



Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.
Rua William Booth nº 537 – Boqueirão – Curitiba – Pr.
CNPJ 77.371.789/0001-11 – Fone (41) 3332 – 2224
email – angelo@transresiduos.com.br

Curitiba, 08 de agosto de 2018.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ATT. SR. AIRTON CORDEIRO PINTO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Prezado Senhor

Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço na área de engenharia sanitária de limpeza urbana, estabelecida em Curitiba – Pr., na Rua William Booth nº 537 – Boqueirão, vem pelo presente apresentar a decisão, em caráter liminar, no Mandado de Segurança, autos nº 0007912-25.2018.8.16.0025, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, suspendendo o trâmite da Concorrência Pública nº 001/2017.

Sendo o que se apresentava para momento, subscrevemo-nos;

Atenciosamente

Angelo Breséghello Filho
Gerente Comercial
Serviços Públicos

Protocolo de Licitação - 08-Ago-2018-15:59-401893-2/3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270

Autos nº. 0007912-25.2018.8.16.0025

Processo: 0007912-25.2018.8.16.0025

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$7.335.145,20

Impetrante(s): • Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda

Impetrado(s): • Município de Araucária/PR

• Prefeito do Município de Araucária/PR

• SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. em face de ato praticado pelo Prefeito de Araucária, na qual alegou violação a direito líquido e certo pela autoridade coatora, consistente na habilitação indevida de uma licitante na concorrência pública nº 001/2017, que não teria apresentado os documentos exigidos pelo edital. Pugnou pela concessão de liminar para o fim de suspender o certame até decisão final de mérito.

O artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança possibilita a suspensão do ato que motivou o pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

In casu, verifica-se que é incontroverso que a concorrente Sabiá Ecológico Transportes De Lixo Eireli (Sabiá) não apresentou o "ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados" mencionado na primeira parte do item 7.2.3.6 do edital nº 001/2017 do Município de Araucária, o que motivou sua inabilitação.

Em sede de recurso administrativo (evento 1.9/1,10), a licitante sustentou que cumpriu o item acima mencionado, pois o conjuntivo "ou" empregado no edital teria natureza de disjunção exclusiva, de modo que a apresentação de qualquer dos documentos ali mencionados satisfaria a exigência editalícia.

A autoridade coautora, por sua vez, amparada em parecer do Procurador-Geral do Município, sustentou a necessidade de aplicação das máximas da proporcionalidade e razoabilidade, reconhecendo – ao menos implicitamente – que a recorrente não apresentou os documentos exigidos, mas os que foram apresentados satisfariam a pretensão do edital.

Verifica-se, assim, que a análise da legalidade do ato impugnado demanda análise de duas questões em ordem lógica progressiva: Primeiro, a correção da interpretação da concorrente Sabiá quanto ao significado do conjuntivo "ou" na frase em que foi empregada (item 7.2.3.6 do edital 001/2017); e segundo, a possibilidade de se interpretar teleologicamente as exigências editalícias, aceitando-se outros documentos que não os expressamente indicados, mas que finalisticamente possuam o mesmo sentido.

Quanto ao primeiro ponto, em uma análise sumária, típica deste momento processual, verifica-se que o item 7.2.3.6 traz a exigência de 02 documentos diversos, o que resta evidenciado pela expressão "acompanhado de". No tocante ao sentido do conjuntivo "ou", ele realmente tem natureza de disjunção exclusiva, mas se refere à "prova de o engenheiro pertencer ao quadro permanente de funcionários da empresa", conclusão que se extrai da utilização de "parênteses", tal como exposto pela requerente em sede de contrarrazões ao recurso administrativo da Sabiá.

Com relação ao segundo ponto, deve-se partir do pressuposto de que o edital, como espécie de ato administrativo, presume-se verdadeiro, lícito e que não possui disposições inúteis, vinculando fortemente a Administração Pública e os concorrentes aos seus estritos termos. Assim, a princípio, a concorrente Sabiá não cumpriu o edital em sua integralidade, pois não apresentou "ofício/declaração indicando o engenheiro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados", tornando verossímil a arguida violação de direito líquido e certo da impetrante.

A legalidade da interpretação realizada pela autoridade coautora, por sua vez, só poderá ser verificada após a apresentação das informações a que se refere o artigo 7º, I da Lei do Mandado de Segurança e pela contestação da ré Sabiá, que poderão demonstrar qual a finalidade específica da regra constante no edital, fornecendo parâmetros para a própria aplicação das máximas da razoabilidade e de proporcionalidade.

Destarte, conclui-se que o *mandamus* é provido de fundamentos relevantes, ao passo que o indeferimento da liminar ensejará o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, com a respectiva abertura das propostas, demonstrando a ineficácia da medida caso seja somente ao fim deferida, além de ensejar ineficiência para a atividade administrativa no julgamento, homologação e encerramento de licitação, com possibilidade de ser anulada judicialmente.

Nesses termos, defere-se a liminar solicitada, para o fim de suspender o trâmite da concorrência 001/2017 do Município de Araucária até ulterior decisão do presente mandado de segurança.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009, bem como acerca da concessão da medida liminar.

Cite-se a corrê Sabiá para, querendo, se manifestar nos autos, em igual prazo.

3. Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos apresentados (art. 7º, II da Lei 12016/2009).

4. Prestadas as informações ou escoado o prazo sem sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação (art. 12 da Lei 12016/2009).

5. Intimações e diligências necessárias.

Patrícia Mantovani Acosta

Juíza de Direito